

# O PRINCÍPIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA ECONÔMICA

## *THE LEGAL-CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMICS*

**Lucas Tavares Simão**

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutorando em Direito Pela Universidade de Salamanca, em regime de cotutela, Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

[lsimao@gmail.com](mailto:lsimao@gmail.com)

### RESUMO

O conceito de "eficiência" na Administração Pública, especialmente quando relacionado ao princípio jurídico-constitucional da eficiência, muitas vezes carece de uma análise técnica adequada. Isso leva a uma compreensão superficial e à possível aplicação errônea deste princípio. A eficiência é um princípio central na Administração Pública, com impactos diretos na execução de políticas públicas e na utilização de recursos públicos. Uma avaliação inadequada da eficiência pode comprometer a legitimidade e a eficácia das ações do gestor público. Este estudo realizou uma análise do conceito de eficiência à luz do pensamento econômico, conectando-o ao princípio jurídico da eficiência. Ele delineou os pressupostos técnicos mínimos necessários para a avaliação correta da eficiência nas atividades públicas. O estudo identificou que a eficiência, para ser devidamente analisada, deve considerar tanto os insumos (entradas) quanto os resultados (saídas) obtidos, observando também a eficiência técnica, a eficiência alocativa e as externalidades resultantes. A pesquisa sugere que uma avaliação abrangente e técnica da eficiência na Administração Pública pode auxiliar na correção de falácias comuns e contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e socialmente responsáveis.

**Palavras-chave:** Eficiência - Eficiência Social - Princípio da Eficiência na Administração Pública – Entradas – Resultados.

### ABSTRACT

The concept of "efficiency" in Public Administration, especially when related to the legal-constitutional principle of efficiency, often lacks adequate technical analysis. This leads to a superficial understanding and the potential misapplication of this principle. Efficiency is a

central principle in Public Administration, with direct impacts on the execution of public policies and the use of public resources. An inadequate assessment of efficiency can compromise the legitimacy and effectiveness of public managers' actions. This study conducted an analysis of the concept of efficiency from an economic perspective, connecting it to the legal principle of efficiency. It outlined the minimum technical assumptions necessary for the proper evaluation of efficiency in public activities. The study found that efficiency, in order to be properly analyzed, must consider both inputs and outputs, while also accounting for technical and allocative efficiency, as well as resulting externalities. The research suggests that a comprehensive and technical evaluation of efficiency in Public Administration can help correct common misconceptions and contribute to the formulation of more effective and socially responsible public policies.

**Keywords:** Efficiency - Social Efficiency - Principle of Efficiency in Public Administration – Inputs - Outcomes.

## INTRODUÇÃO

Embora a palavra “eficiência” seja muito utilizada por uma grande parte de pessoas, em especial nos âmbitos jurídico e econômico, é comum que determinados pressupostos essenciais dessa análise sejam ignorados. Quando tais pressupostos inerentes à análise da eficiência de determinada coisa são deixados de lado, haverá uma indefinição técnica sobre aquilo que se pretendia analisar. Dessa forma, corre-se o risco, inclusive, de se concluir erroneamente pela eficiência ou ineficiência daquilo que se analisa.

Pode-se dizer que o principal responsável pela criação dessa tendência é o senso comum. No linguajar cotidiano, a “eficiência” consiste na “*capacidade de realizar bem um trabalho ou desempenhar adequadamente uma função; capacidade de produzir um efeito; atributo ou condição do que é produtivo*”<sup>1</sup>, etc. Essa conceituação de eficiência não está incorreta, mas é importante apontar a sua incompletude.

Dentro dos estudos econômicos e jurídicos, é adequado que não nos deixemos influenciar pelo conforto do senso comum. Assim, no escopo de um estudo técnico, devemos buscar um panorama de pensamento metodologicamente guiado, em que as conclusões sejam alcançadas por meio da adequada abordagem analítica do seu objeto de estudo.

Como o direito, concomitantemente, molda e é moldado pela sociedade, bem como a sociedade molda e é moldada pelo sistema econômico, é evidente que interessa ao direito a

---

<sup>1</sup> MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eficiencia/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

análise técnica sobre a eficiência. Vale dizer, esta nem sempre será puramente econômica, podendo também analisar-se a eficiência a partir da dimensão social.

Quanto à atuação da Administração Pública – que é vinculada à legalidade estrita –, tanto na realização de políticas públicas, quanto na interferência da ordem econômica, deve ser eficiente. A emenda constitucional nº 19/98, responsável por promover uma reforma administrativa, introduziu expressamente a eficiência como um dos princípios que regem a Administração Pública. Entretanto, mais de duas décadas após a mencionada emenda constitucional, esse princípio ainda é pouco compreendido entre os juristas e gestores públicos. Isso porque, infelizmente, é corriqueiro que os manuais jurídicos simplesmente repitam – sem qualquer juízo crítico – a necessidade de a atuação do gestor público ser eficiente, ressaltando apenas os aspectos inerentes ao senso comum<sup>2</sup>.

Assim, este artigo objetiva analisar a abordagem econômica sobre a eficiência, especialmente segundo a visão de Jeffrey Harrison<sup>3</sup>, conectando-a ao princípio jurídico da eficiência<sup>4</sup>. Desse modo, demonstrar-se-ão os pressupostos técnicos que orbitam ao redor da esfera da eficiência, sem os quais esta não pode ser avaliada.

## 1. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordina-se ao princípio da eficiência. Em verdade, nunca se duvidou de que as atividades estatais devessem ser executadas de forma eficiente e, talvez, justamente por isso, referido *múnus* não foi explicitado pelo constituinte originário. Todavia, como que convencido de que às vezes o óbvio precisa ser dito, o constituinte derivado houve por bem inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98.

---

<sup>2</sup> É importante explicar que essa não é uma crítica feita a toda a comunidade jurídica, na medida em que há grandes nomes cientes de toda a problemática abordada nesse breve estudo, inclusive, com muito mais profundidade que esse pequeno autor. Aqui, o ponto não é – e jamais poderia ser – apontar dedos, mas sim, inserir-nos como corresponsáveis pela negligência com que esse assunto tem sido tratado; buscando, assim, trazer e fomentar o debate sobre a eficiência no universo jurídico.

<sup>3</sup> HARRISON, Jeffrey L. *Law and economics in a nutshell*. St. Paul: West Academic, 2016. cap. 2.

<sup>4</sup> Art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...]”.

Sob o ponto de vista prático, o princípio da eficiência – enquanto balizador da Administração Pública – agrega novos parâmetros na aferição de sua legitimidade. Em outras palavras, não basta que os atos administrativos sejam praticados em conformidade apenas com os aspectos formais que lhe são intrínsecos para que, então, sua legitimidade seja automaticamente presumida. Mais do que isso, o constituinte derivado impôs que a atividade do Estado deva ser avaliada, igualmente, sob o ponto de vista dos resultados alcançados.

A propósito, é sintomático, sob o aspecto histórico, que o apelo do constituinte pelo primado da eficiência tenha sido contemporâneo à época em que o Estado brasileiro aderiu com afinco ao modelo das privatizações por meio de concessões. A relevância desse fato decorre da observação de que, durante a década de 1990, os governos que se sucederam justificaram as privatizações justamente pelo viés da necessidade de incremento da eficiência estatal na prestação dos serviços públicos. Sendo assim, é à luz do “espírito do tempo” (*zeitgeist*) da década de 1990, a qual teve por pano de fundo os valores do neoliberalismo, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deve ser compreendida. Dito de outra forma, referida emenda traduz a ideia de que a eficiência econômica deve estar aliada à eficiência política. E esse raciocínio explica, igualmente, o motivo pelo qual a Emenda Constitucional nº 19/98 se notabilizou por ter implementado, no Brasil, o paradigma gerencial da administração pública.

Voltando-nos novamente à dimensão jurídica do princípio da eficiência, é digna de nota a tese sustentada por Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual o princípio da eficiência seria a derivação de um princípio maior, o qual denomina de “princípio da boa administração”:

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da “boa administração”. Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e, aos adequados fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”. Tal dever, como assinala Falzone, “não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico.”<sup>5</sup>

Após a inserção do princípio da eficiência no texto constitucional, alguns juristas passaram a questionar seu valor normativo, sob o fundamento de que haveria excessiva vagueza

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 126.

em sua definição. Tratar-se-ia, segundo tais críticos, de uma norma programática sem grande relevância prática. Com o decorrer do tempo, no entanto, percebeu-se que, na realidade, a Constituição Federal elenca uma série de ferramentas aptas a concretizar o princípio da eficiência, o qual se reveste de aplicabilidade imediata<sup>6</sup>. Nesse sentido, como um primeiro exemplo de concretização do princípio da eficiência, podemos mencionar os mecanismos de controle interno no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, destinados a “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (art. 74, II, da Constituição Federal).

Há, ainda, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio dos Tribunais de Contas, dentre cujas atribuições insere-se a de fiscalizar a Administração Pública direta e indireta “quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”. Acerca dos Tribunais de Contas, Gilmar Mendes destaca o incremento de importância que tais órgãos vêm adquirindo, nos últimos anos:

Nos anos recentes, nota-se significativo incremento da atuação das Cortes de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, no controle externo das atividades da Administração Pública. São duas as novas vertentes que têm contribuído para a ampliação do tradicional espectro do controle externo: o controle da eficiência da aplicação dos recursos públicos com fundamento em critérios técnico-especializados; e o “controle preventivo” das ações administrativas, com o acompanhamento sistemático dos programas governamentais, inclusive ao longo de sua formulação<sup>7</sup>.

Podemos, ainda, encontrar outra expressão concreta do princípio da eficiência no controle exercido pelas agências reguladoras. Criadas por lei, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia e integram, portanto, a Administração Pública indireta. Dentre as várias atribuições das agências reguladoras está aquela de fiscalizar e regular as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas, mediante prévia concessão, permissão ou autorização.

Não menos importante que os exemplos anteriores, o princípio da eficiência encontra guarida no § 8º do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se da possibilidade de fixação de metas

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 78.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 851.

de desempenho para o órgão ou entidade da administração direta e indireta, inclusive com possibilidade de impacto na remuneração do pessoal (inciso III).

Em última análise, tais exemplos revelam que, se de fato há – à primeira vista – alguma vagueza na definição do conceito de eficiência, ela é apenas aparente. Isso porque a Emenda Constitucional nº 19/98 veio sobretudo para atribuir legitimação constitucional aos mecanismos de controle de eficiência que lhes eram preexistentes, bem como para inspirar a elaboração de outros. Além disso, como afirmado anteriormente, a elevação do princípio da eficiência ao *status* de princípio constitucional revela, senão outra coisa, a mentalidade de uma época na qual o Estado brasileiro se viu obrigado a encontrar o ponto de equilíbrio entre o paradigma do Estado liberal de um lado e, de outro, o paradigma do Estado do bem-estar social, recorrentemente taxado de ineficiente.

## 2. A VISÃO ECONÔMICA SOBRE A EFICIÊNCIA

Para traçar-se um panorama a respeito da visão econômica sobre a eficiência, é necessário primeiramente apresentar os conceitos dos denominados *inputs* e *outputs*. Os primeiros – *inputs* – consistem naquilo que podemos chamar de entradas, formadas por insumos ou fatores de produção; ao passo que os segundos – *outputs* – se traduzem pelos resultados alcançados a partir do manejo das entradas. É absolutamente necessário compreender a aplicabilidade desses conceitos, pois eles são essenciais para se possa concluir se algo é ou não eficiente.

A análise sobre a eficiência de qualquer evento deve necessariamente abordar esses dois aspectos. Contudo é normal que, levadas pelo senso comum, as pessoas negligenciem algum deles, de modo a alcançar conclusões inadequadas. Assim, devemos nos debruçar sobre cada um desses conceitos a fim de melhor compreendê-los, construindo-se um substrato teórico apto a fundamentar a correta análise de eficiência.

As entradas – *inputs* – compreendem tudo aquilo que é necessário para produzir algo, por exemplo, matéria prima, mão de obra, *know-how* etc. Em outras palavras, as entradas são os insumos ou fatores de produção, cuja somatória revela os custos de transação despendidos para produzir algo em busca de um resultado. Por sua vez, os resultados – *outputs* – consistem no produto do trabalho empregado para a produção de determinado bem ou serviço.

Dessa forma, pode-se compreender que a cadeia produtiva converte entradas em resultados. Feitas essas considerações, é necessário prosseguirmos a discussão, adentrando a abordagem tradicional sobre a eficiência econômica, inclusive para indicar as dimensões sobre as quais essa pode ser subdividida.

Tradicionalmente, o conceito de eficiência está relacionado com a proporção entre as entradas empregadas e os resultados obtidos. Quanto maiores forem os resultados alcançados com a menor quantidade de entradas possíveis, mais eficiente pode ser considerado aquilo que se está avaliando. Assim, é possível mensurar a produtividade por meio de um juízo analítico entre resultados e entradas.

Nesse sentido, Timothy Coelli [et al] explica: “*a natural measure of performance is a productivity ratio: the ratio of outputs to inputs, where larger values of this ratio are associated with better performance*”<sup>8</sup>. Em uma tradução livre, definir o seguinte índice de produtividade é uma boa medida de desempenho: a relação entre resultados e entradas, de modo que quanto maior for a proporção alcançada, mais eficiente será a empreitada.

Não obstante, ainda que correta, a visão tradicional precisa ser aprofundada, porquanto a correlação entre resultados e entradas, segundo Timothy Coelli, demonstra-se insuficiente para o apropriado exame de (in)eficiência. A perspectiva do pensamento econômico sobre a eficiência a subdivide em dois planos, quais sejam, (i) a eficiência produtiva ou técnica e (ii) a eficiência alocativa<sup>9</sup>.

A eficiência produtiva ou técnica – sinônimos – está em grande medida relacionada com a visão tradicional sobre a eficiência, que abordamos anteriormente. Assim, quanto menores forem os custos de transação para produzir algo com a melhor técnica possível, maior será a eficiência produtiva. Entretanto, ainda que um determinado bem ou serviço seja realizado com a melhor técnica possível e com os menores custos, isso, por si só, não implica automaticamente em eficiência absoluta.

A esse respeito, a eficiência produtiva deve ser analisada sempre à luz da eficiência alocativa. Esta se trata da medida em que os bens e serviços produzidos são úteis à sociedade. Isto é, para haver eficiência alocativa, pressupõe-se a existência de demanda para tal bem ou serviço, de modo a alocá-lo na sociedade ou no mercado de consumo. Dessa forma, imaginemos

---

<sup>8</sup> COELLI, Timothy J.; PRASADA RAO, D. S.; O'DONNELL, Christopher; BATTESE, George E. *An introduction to efficiency and productivity analysis*. 2. ed. New York: Springer, 1998. p. 1.

<sup>9</sup> COELLI, Timothy J.; PRASADA RAO, D. S.; O'DONNELL, Christopher; BATTESE, George E. *An introduction to efficiency and productivity analysis*. 2. ed. New York: Springer, 1998. p. 3-5.

que um determinado bem é produzido com a máxima eficiência técnica e com os menores custos possíveis; porém não há demanda para ele por parte da sociedade, tornando extremamente difícil aloca-lo. Nesse caso, à luz das dimensões produtiva e alocativa da eficiência, pode-se concluir que referido bem hipotético é ineficiente.

Em um mercado de consumo, é possível considerar que determinado bem possui eficiência alocativa quando pode ser distribuído de maneira ótima pela própria vontade dos consumidores. Estes devem, nesse sentido, ver uma utilidade relevante no bem que os façam desejar consumir referido produto. Assim, tem-se que, para ser alocado, o bem necessita de um valor intrínseco que, para o consumidor, seja maior do que a contraprestação a ser prestada – pecuniária ou não.

Dessa forma, conclui-se que a eficiência econômica é fruto da conjugação entre as eficiências produtiva e alocativa. Destarte, concomitantemente, para existir um produto ou serviço eficiente, deve-se utilizar a melhor técnica com os mínimos custos possíveis, ao passo que é preciso existir demanda pelo produto ou serviço na sociedade. São esses os pressupostos analíticos mínimos que, juntos, são capazes de demonstrar conclusivamente a eficiência econômica de algum processo produtivo ou da prestação de um serviço.

A despeito disso, a eficiência econômica não é a única modalidade relevante para o nosso estudo. Do ponto de vista coletivo, tão importante quanto ela é a eficiência social, que diz respeito ao bem-estar dos integrantes da sociedade. A eficiência social consiste na otimização de determinados resultados em uma sociedade, em face das entradas existentes e disponíveis.

De todo modo, embora o conceito de eficiência social esteja mais relacionado com o bem-estar econômico de uma sociedade, certa é a sua concomitante relação com fatores não econômicos, tais como fatores políticos, culturais e sociais. Assim, a análise de eficiência não se restringe apenas à economia, podendo ser estendida também a outras dimensões além da econômica. Dessa forma, dentro do espectro social, é plenamente possível – inclusive indicado em vários casos – realizar-se uma análise sobre os custos de transação envolvidos, as entradas utilizadas, os resultados alcançados e a respectiva alocação destes.

Segundo Jeffrey Harrison<sup>10</sup>, o advento do termo eficiência social reside no pensamento de Ronald Coase (1960). Segundo o economista, a eficiência social é a maximização do bem-

---

<sup>10</sup> HARRISON, Jeffrey L. *Law and economics in a nutshell*. St. Paul: West Academic, 2016. cap. 2.

estar social, ou seja, a elevação ao máximo das receitas alcançadas a partir dos fatores e insumos disponíveis. A medida da eficiência social pode ser alcançada a partir da razão entre dois aspectos: o custo social e o benefício social. Consideram-se maximizadas as receitas caso as entradas e os resultados obtidos forem gerenciados de modo a se alcançar um benefício social igual ou superior ao custo social. Assim, é possível relacionar a eficiência social com a eficiência alocativa, na medida em que a eficiência social envolve a adequada distribuição de benefícios à sociedade.

Não obstante, o conceito de eficiência social não se trata apenas de uma singela interpretação da eficiência alocativa em uma perspectiva comunitária. Isso, porque o panorama social é também afetado por determinados fatores chamados de externalidades. Pode-se entender como externalidades todo o tipo de atividade exercida por indivíduos ou organizações que geram repercussões sobre outros indivíduos e outras organizações. Desse modo, sempre que a ação de um afeta a existência de outrem, configurar-se-á uma externalidade. Por exemplo, os efeitos da poluição industrial causada sobre as pessoas que com ela convivem é uma externalidade e, como tal, precisa ser levada em consideração.

Para avaliarmos a eficiência social de determinado fator, portanto, é importante também considerarmos as externalidades, incluindo-as no campo dos custos sociais inerentes às entradas. Caso os benefícios alcançados sejam superiores aos custos decorrentes das externalidades, pode-se concluir que tal fator socialmente hipotético é eficiente. Vale dizer, quanto maiores os efeitos das externalidades, mais difícil é para quem a produz negociar compensações individualmente com quem sofre seus efeitos. Nesse caso, compete ao ordenamento jurídico disciplinar normas de conduta a serem respeitadas por todos, estruturando-se a organização social de tal maneira que haja limites e compensações previamente definidas para as externalidades.

### **3. A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO ECONÔMICO SOBRE A EFICIÊNCIA APLICADA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Feitas as abordagens acima sobre o princípio jurídico-constitucional da eficiência, bem como sobre a perspectiva do pensamento econômico a respeito da eficiência, finalmente chegamos ao objetivo primordial de nossa breve análise. O princípio da eficiência consiste em

uma diretriz constitucional das mais relevantes para a atuação da Administração Pública. Todavia, nem sempre a visão jurídica da eficiência é completa o bastante para, de fato, sustentar um juízo de valor sobre a (in)eficiência de determinada conduta administrativa ou política pública.

Embora tenhamos dito acima, em nossa análise, que o princípio da eficiência impõe que a atividade do Estado deva ser avaliada sob o ponto de vista dos resultados alcançados; além de metas poderem ser estabelecidas para balizar a conduta estatal, há outros aspectos essenciais que precisam ser considerados e que vêm sendo deixado de lado. A eficiência da atividade estatal não pode ser mera retórica do gestor público. Infelizmente, é comum testemunharmos gestores públicos conduzindo a atuação estatal à revelia de qualquer planejamento sério, ignorando seus *inputs* e *outputs*, alcançando, assim, resultados positivos e negativos, por meio de políticas públicas aleatórias. Diante disso, o despreparado gestor tende a ignorar as implicações negativas de suas condutas, ao passo que busca exaltar aos administrados os efeitos positivos que foram gerados, como se a existência de algum resultado positivo indicasse, por si só, uma administração eficiente.

Essa hipotética atuação do gestor, leigo ou mal-intencionado, é, em realidade, uma grande falácia que, por muitas vezes, engana grande parte dos cidadãos, independentemente de nível escolar ou capacidade econômico-financeira; devendo, portanto, ser desmentida, a fim de que a sociedade possa cobrar da Administração Pública uma atuação de fato eficiente.

Desse modo, buscamos delimitar um substrato teórico mínimo capaz de fornecer os elementos necessários para se concluir analiticamente se determinada atuação administrativa – atos administrativos, contratos administrativos, políticas públicas etc. – foi ou não eficiente.

A análise mínima de eficiência da atividade administrativa deve percorrer os seguintes pontos: (i) previamente, os objetivos que pretendem ser alcançados com determinada atuação estatal precisam ser estabelecidos; (ii) as entradas – *inputs* ou fatores de produção – devem ser consideradas e seus custos somados; (iii) todos os resultados – *outputs* – alcançados precisam ser registrados; (iv) os resultados precisam ser positivos, de modo que os benefícios superem os custos despendidos, bem como corresponder aos objetivos previamente estipulados; (v) a atuação administrativa necessita ter sido feita com a eficiência técnica, produzindo o melhor resultado pelo menor custo possível; (vi) o resultado da atividade estatal precisa ter destinatários responsáveis por uma demanda social para o resultado que lhes é entregue; e (vii) as externalidades negativas decorrentes da atuação administrativa precisam ser menores do que o

benefício que ao custo delas foi entregue para a sociedade, bem como deve haver medidas de compensação para as referidas externalidades.

Portanto, percorridos todos esses pontos, podemos analisar tecnicamente e de maneira individualizada cada atuação administrativa do Estado. Desta forma, é possível concluir fundamentadamente a respeito da eficiência ou da ineficiência do Estado e do administrador público ao exercer os seus atos de gestão sobre a coisa pública.

## CONCLUSÃO

A questão da eficiência na Administração Pública traz consigo desafios significativos que frequentemente implicam, com efeito, ineficiência generalizada. Entre os principais fatores que contribuem para essa realidade estão a falta de pessoal qualificado, a ausência de planejamento estratégico adequado e a implementação de políticas públicas sem uma clara definição de objetivos. Estes problemas estruturais limitam a capacidade do Estado de atender as demandas da sociedade de forma eficaz.

A carência de pessoal capacitado compromete a eficiência técnica das operações administrativas, gerando desperdício de recursos e reduzindo a qualidade dos serviços prestados. Além disso, a falta de planejamento contínuo e detalhado impede que as ações da Administração Pública sigam uma trajetória consistente, o que faz com que os formuladores de políticas públicas, muitas vezes, fracassem ao não saberem exatamente a qual lugar querem chegar ou quais resultados desejam alcançar.

Para superar esses obstáculos, é necessário adotar medidas concretas que promovam a capacitação contínua dos servidores públicos e incentivem a formulação de planos estratégicos sólidos para a execução de políticas públicas. Tais planos devem incluir metas claras e mensuráveis, de modo a garantir que a eficiência não seja apenas um princípio abstrato, mas uma prática aplicada concretamente no setor público.

Portanto, a eficiência na Administração Pública requer mais do que apenas cumprimento formal de obrigações legais; ela depende da qualificação de seu pessoal, do planejamento adequado e da capacidade de medir o impacto das ações governamentais. Somente dessa forma a administração pública poderá tornar-se mais eficiente, garantindo que

os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e que as políticas públicas alcancem seus objetivos de maneira clara e mensurável.

A correta análise para definir em que medida a atuação da Administração Pública é ou não eficiente precisa, mais do que nunca, ser estimulada, debatida e realizada. A cobrança por eficiência na atuação do Estado não é um capricho, mas sim um importante exercício de cidadania, o qual não pode ser deixado de lado. Uma sociedade capacitada para avaliar a eficiência estatal é uma sociedade apta a cobrar corretamente os resultados que se esperam do Estado e do gestor público que está à sua frente.

Em suma, conclui-se que o ato estatal eficiente consiste naquele que alcança os resultados previamente delimitados e planejados, acarretando os menores custos econômico e social possíveis, atendendo às demandas sociais de modo a alocar adequadamente o produto de seu resultado aos destinatários que dele necessitem, bem como que promove medidas de compensação para reduzir os efeitos colaterais que derivam das externalidades negativas geradas a partir de sua atuação.

## REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- COELLI, Timothy J.; PRASADA RAO, D. S.; O'DONNELL, Christopher; BATTESE, George E. *An introduction to efficiency and productivity analysis*. 2. ed. New York: Springer, 1998.
- DE ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 1-6, 2004.
- HARRISON, Jeffrey L. *Law and economics in a nutshell*. St. Paul: West Academic, 2016.
- MANKIWI, N. Gregory et al. *Introdução à economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em:  
<<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eficiencia/>>.  
Acesso em: 22 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2000.

MORAIS, Janaina Jacolina. Princípio da eficiência na Administração Pública. *Ethos Jus: Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas*, Avaré, v. 3, n. 1, p. 99-105, 2009.